



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14793/2019

Concorrência Pública nº 003/2019 – Contratação de Empresa Especializada para realizar obra de Recomposição Asfáltica da Malha Viária Avenida Paulo Erley A. Abrantes – Três Poços na cidade de Volta Redonda/RJ

Recorrente: SERPLEX ENGENHARIA LTDA

Recorrido: LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras em 22 de janeiro de 2020 através do Processo Administrativo nº 14793/2020 para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, quanto a fase de julgamento das propostas.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1 - São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

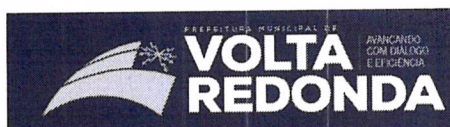
1.2 - Destarte, compilamos o item previsto no item 11.1 do edital da Concorrência Pública nº 003/2019, poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

“11.1 Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”

1.3 - Após a leitura acima e considerando o texto da lei onde prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, e as datas constantes da ata da sessão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

2 – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 – A Recorrente apresenta recurso em face da proposta apresentada pela empresa LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA alegando que a Recorrida apresentou arredondamento para baixo no valor final do item de reaterro da seguinte forma:



1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

*"Item reaterro que apresentou como custo de 15,97 x 43.222,13 = 69.024,4161.
- o arredondamento correto seria 69.024,42."*

2.2. – Diz ainda que a diferença aparentemente é pequena, mas a Recorrida insurge-se sobre a apresentação de valores diferentes para o mesmo serviço, o que violaria o Princípio Constitucional da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

2.3 – Pelas razões apresentadas pela Recorrente, requer a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida conforme item 9.9 do edital.

3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 – Em suas razões de defesa, a Recorrida informa que o valor informado pela Recorrente não está apresentado em sua planilha de preços, pois esse quantitativo de 43.222,13 não existe em planilha e a empresa Luquip Terraplanagem teve a proposta mais vantajosa para a Administração, e considerada pela Comissão Permanente de Licitação a empresa vencedora do certame.

3.2 – A Recorrida deixa claro também quanto ao regime de execução desta Concorrência, o de Empreitada por Preço Unitário, ou seja, que será medido somente o que for executado levando em conta o preço unitário.

3.3 – E ainda cita o item 10.12.1 do edital, onde diz que a Comissão de Licitação tem autonomia para retificar a planilha de preços.

3.4 – Por fim, a Recorrida chama a atenção quanto ao pedido de desclassificação apresentado pela Recorrente com base no item 9.9 do edital, uma vez que este item não existe.

4 – DA ANÁLISE DOS FATOS

4.1 – Em análise dos fatos verificamos que a multiplicação a qual alega a Recorrente se trata do item 3.3 da Planilha de Quantitativos e Preços Unitários, e, portanto, a multiplicação resulta de dízima periódica, ou seja, arredondamento durante a elaboração da planilha apresentada pela empresa vencedora.

4.2 - Porém quando se converte a divisão do total do serviço prestado pelo seu quantitativo, o preço unitário continua apresentando mais de duas casas decimais, deste modo conforme item 10.12.1 do edital deve a Recorrida apresentar a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

readequação de sua proposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas na Central Geral de Compras.

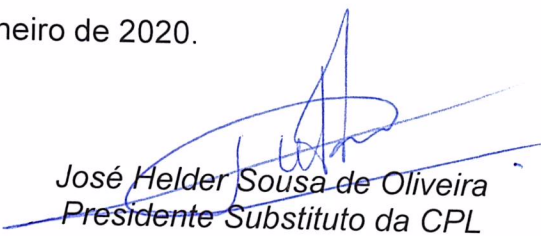
4.2 – Considerando o princípio da vantajosidade o qual representa a busca, pela Administração Pública, na obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações, e que a empresa LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA apresentou a melhor proposta, deve esta ser mantida e permanecendo a vencedora desta Concorrência, condicionada a apresentação de sua proposta readequada mantendo-se o custo unitário e a quantidade.

5 – CONCLUSÃO

5.1 - Diante do acima exposto, recebo e conheço o recurso apresentado, eis que TEMPESTIVO, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa SERPLEX ENGENHARIA LTDA, em consequência a manutenção da empresa **LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA** como vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019, conforme os fundamentos apresentados e condicionada a apresentação de sua proposta readequada mantendo-se o custo unitário e a quantidade.

5.2 - Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 31 de janeiro de 2020.


José Helder Sousa de Oliveira
Presidente Substituto da CPL

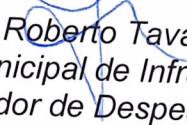


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo Presidente Substituto da CPL utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa SERPLEX ENGENHARIA LTDA, em conseqüência a manutenção da empresa **LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA** como vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019, conforme os fundamentos apresentados e condicionada a apresentação de sua proposta readequada mantendo-se o custo unitário e a quantidade.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 31 de janeiro de 2020.


Antonio Roberto Tavares
Secretaria Municipal de Infraestrutura
Ordenador de Despesas